



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.953053/2012-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.064 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. GLOSA DO SALDO NEGATIVO

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciado PER/DCOMP de nº 29843.48608.200809.1.7.031455 por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2006.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	62.364,39	2.531.989,81	0,00	0,00	24.122.708,29	26.717.062,49
CONFIRMADAS	0,00	62.364,39	0,00	0,00	0,00	2.828.702,10	2.891.066,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.760.419,31 Valor na DIPJ: R\$ 23.760.419,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 26.717.062,49

CSLL devida: R\$ 2.956.643,18

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.652.911,73	5.330.582,33	11.367.466,84

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tabela nº 01

Estimativas Não Confirmadas ou Confirmadas Parcialmente

Período de apuração da estimativa compensada	Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE A DISCUSSÃO SOBRE A COMPENSAÇÃO ESTÁ PENDENTE	Docs.
jan/06	00392.31378.170206.1.3.11-3094	3.779.346,21	13811.003468/2005-76	04
jan/06	42871.38910.210206.1.3.09-6805	1.169.980,82	16349.000110/2009-17	05
ago/06	13730.23739.260906.1.3.09-0014	634.689,76	16349.000113/2009-51	06
ago/06	06125.39660.260906.1.3.08-0768	137.782,21	16349.000134/2009-76	07
ago/06	09252.72079.280906.1.3.09-7385	620.254,05	16349.000099/2009-95	08
ago/06	22549.76888.260906.1.3.11-3668	368.575,29	16349.000109/2009-92	09
ago/06	40576.30555.280906.1.3.11-3102	4.799.941,52	16349.000103/2009-15	10
ago/06	22049.28943.260906.1.3.10-0465	3.088.468,00	16349.000121/2009-05	11
set/06	28836.71854.311006.1.3.08-3205	140.082,23	16349.000135/2009-11	12
set/06	29261.70728.100707.1.7.10-0839	1.042.092,57	16349.000122/2009-41	13
set/06	26288.58018.311006.1.3.11-9797	4.385.945,98	16349.000104/2009-60	14
set/06	26253.81674.311006.1.3.10-7232	952.211,96	16349.000123/2009-96	15
set/06	04845.14290.311006.1.3.08-2743	158.523,17	16349.000136/2009-65	16
set/06	04658.70647.311006.1.3.09-4100	730.167,32	16349.000100/2009-81	17
set/06	40628.86925.311006.1.3.09-8504	24.973,18	16349.000099/2009-95	18

Tabela nº 03

Pagamentos – Depósitos judiciais

Receita	Período de Apuração	Valor do Principal	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Não Confirmado	Justificativa
7485	31/01/2006	2.107.078,76	2.107.078,76	2.107.078,76	2.107.078,76	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	31/08/2006	424.911,05	424.911,05	424.911,05	424.911,05	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual requereu:

ii) seja acolhida a preliminar arguida pela Recorrente, devendo ser reconhecida a NULIDADE da presente cobrança, por importar em cobrança excessiva, tendo em vista que a Recorrente já está sendo cobrada quanto às estimativas de IRPJ que ocasionaram a glosa parcial do saldo negativo da CSLL/2006 versado nestes autos no bojo dos Processos Administrativos n.ºs 13811.003468/2005-76, 16349.000110/2009-17, 16340.000113/2009-51, 16349.000134/2009-76, 16349 000099/2009-95, 16349.000109/2009-92, 16349.000103/2009-15, 16349.000121/2009-05, 16349.000135/2009-11, 16349,000122/2009-41, 16349.000104/2009-60, 16349.000123/2009-96, 16349.000136/2009-65, 16349.000100/2009-81 e 16349.000099/2009-95; ou, caso assim não se entenda - o que se admite apenas para argumentar;

iii) seja reconhecida a NULIDADE da presente cobrança, tendo em vista que a Fiscalização não poderia exigir débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2008, sem considerar se, no contexto global de apuração do IRPJ e da CSLL naquele ano-calendário (2008), houve ou não saldo devedor ao final dos respectivos exercícios;

iv) ainda que não se entenda pela NULIDADE nos termos dos Itens anteriores -o que se admite apenas para argumentar - importa que seja determinada a reunião destes autos aos Processos Administrativos n.ºs 13811.003468/2005-76, 16349.000110/2009-17, 16349.000113/2009-51, 16349.000134/2009-76, 16349.000099/2009-95, 16349.000109/2009-92, 16349.000103/2009-15, 16349.000121/2009-05, 16349.000135/2009-11, 16349.000122/2009-41, 16349.000104/2009-60, 16349.000123/2009-96, 16349.000136/2009-65, 16349.000100/2009-81 e 16349.000099/2009-95, para julgamento simultâneo em razão da prejudicialidade da matéria ali discutida, o que também se justifica a fim de evitar eventual e cobrança a maior;

v) *Alternativamente, deverá ser determinado o sobrestamento do presente Processo Administrativo até o trânsito em julgado dos Processos Administrativos n°s 13811.003468/2005-76, 16349.000110/2009-17, 16349.000113/2009-51, 16349.000134/2009-76, 16349.000099/2009-95, 16349.000109/2009-92, 16349.000103/2009-15, 16349.000121/2009-05, 16349.000135/2009-11, 16349.000122/2009-41, 16349.000104/2009-60, 16349.000123/2009-96, 16349.000136/2009-65, 16349.000100/2009-81 e 16349.000099/2009-95, tendo em vista que a matéria ali tratada é prejudicial à discussão travada nos presentes autos;*

vi) *caso assim não se entenda - o que se admite apenas para argumentar -deverá esta DRJ/São Paulo analisar os argumentos e documentos colacionados às Manifestações de Inconformidade apresentadas nos autos dos Processos Administrativos n°s 13811.003468/2005-76, 16349.000110/2009-17, 16349.000113/2009-51, 16349.000134/2009-76, 16349.000099/2009-95, 16349.000109/2009-92, 16349.000103/2009-15, 16349.000121/2009-05, 16349.000135/2009-11, 16349.000122/2009-41, 16349.000104/2009-60, 16349.000123/2009-96, 16349.000136/2009-65, 16349.000100/2009-81 e 16349.000099/2009-95 (docs. 04 a 17) - os quais a Recorrente ratifica, integralmente, neste ato - a fim de reconhecer as estimativas de CSLL apuradas em janeiro, agosto e setembro/2006, as quais foram compensadas com o crédito tratado naqueles autos; e*

vii) *seja reconhecida a nulidade da cobrança que se refere aos valores discutidos em sede do Mandado de Segurança n° 2003.61.00.038202-6, em razão de terem sido objeto de depósito judicial, o que legitima sua inclusão na composição do saldo negativo;*

viii) *ao final, requer-se a Requerente que seja reformado o despacho decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, homologando-se integralmente as compensações declaradas, uma vez que resta comprovada a existência e suficiência do saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2006 para satisfazer as compensações declaradas.*

Em 28 de agosto de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou parcialmente à impugnação por "*reconhecer não serem passíveis de cobrança os débitos de IRPJ/CSLL estimativa mensal declarados no citado PER/DCOMP, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Parecer PGFN/CAT n° 1.658, de 31 de agosto de 2011*"

À vista do despacho de p. 1247, de 29.06.2015, antes que o acórdão em questão fosse dado ao conhecimento do contribuinte, o processo administrativo voltou para a 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto para revisão, conforme art. 27, da Portaria MF n° 341, de 2011.

A autoridade incumbida da execução do acórdão exarado pela DRJ de Ribeirão Preto alegou a existência de inexistência material na referida decisão e o Presidente da

Turma, por sua vez, acatou a constatação, de tal forma que o v. acórdão foi revisto pela Turma de Julgamento e substituído pelo acórdão recorrido.

Diante de tais fatos, proferido o Acórdão nº 14.60.025, revisando o Acórdão nº 14.53.309, para negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. A nova decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Este acórdão revisa e substitui o de número 14-53.309, de 28 de agosto de 2014, proferido por esta turma de julgamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1271/1319, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) O acórdão original possuía todos os pressupostos de validade e não estava eivado de quaisquer inexistências materiais, erros de escrita ou lapsos manifestos;

b) A DRJ/Ribeirão Preto não fundamentou o procedimento de revisão de ofício, pois deixou de demonstrar, objetivamente, a presença dos requisitos autorizadores do art. 32 do Decreto 70.235/72 ("*inexistências materiais, lapsos manifestos ou erros de escrita ou cálculo*")- o que, por si só, já evidencia a nulidade do procedimento de revisão;

c) Não se pode admitir revisão de ofício para fins de revisitar o mérito de matéria já julgada. A DRJ/Ribeirão Preto excedeu aos limites de sua competência ao revisar a decisão de ofício, o que, em teoria somente caberia à instância superior (CARF) mediante provocação por recurso regularmente interposto;

d) O Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 que embasou o acórdão original continua em vigor;

e) Não se poderia admitir a modificação do objeto da cobrança no curso do Processo Administrativo, para efeito de se passar a exigir o tributo (IRPJ/CSLL) onde, originalmente, a fiscalização procedeu à cobrança de estimativas.

O processo foi distribuído a essa turma que entendeu por bem convertê-lo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-000.475, para que a autoridade preparadora:

a) confirmem se os pagamentos indicados pelo contribuinte na PER/DCOMP nº 29843.48608.200809.1.7.031455 pela conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, estão efetivados e comprovados, com a indicação de datas e valores respectivos, o que, conseqüentemente, afeta a apuração dos créditos objeto deste processo administrativo.

b) ao contribuinte seja dada a oportunidade de, cientificado da diligência, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias (parágrafo único, do art. 35, do Decreto 7.574/2011) sobre o resultado da mesma.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal apresentou o relatório de fls. 1436/1437, no qual concluiu:

Trata o presente e-processo de PERDCOMP, por meio da qual a contribuinte pretendeu solicitar a compensação do valor relativo a CSLL recolhida a maior no decorrer do ano-calendário de 2006 para emprego nas compensações com tributos próprios.

O seu pedido não foi acolhido, conforme se constata do Despacho Decisório respectivo, e a compensação foi considerada não homologada.

A seguir foi apresentada manifestação de inconformidade encaminhada à DRJ.

Essa manifestação foi considerada improcedente, não sendo reconhecido o direito creditório.

Foi apresentado, então, Recurso Voluntário, onde a interessada fez alegações para tentar comprovar o seu direito creditório.

Todavia, resolveram os membros do colegiado converter o julgamento em diligência para que esta Derat esclareça se os pagamentos indicados pelo contribuinte na PER/DCOMP nº 29843.48608.200809.1.7.031455 pela conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, estão efetivados e comprovados, com a indicação de datas e valores respectivos.

Nesse sentido, com o objetivo de dar efetividade ao ali solicitado, podemos notar que quando ainda não existia decisão judicial a respeito dos depósitos citados os, então considerados, débitos foram transferidos para controle do processo administrativo 12157- 000.963/2009-55.

Após a decisão pertinente os depósitos ali consignados foram convertidos em renda e o processo foi encerrado (e-fls. 1340/1344).

Portanto, podemos confirmar que realmente os depósitos estão efetivados e comprovados (e-fl. 1345), nos seguintes termos:

Receita	Período de Apuração	Valor do Principal	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Não Confirmado
7485	31/01/2006	2.107.078,76	2.107.078,76	2.107.078,76	2.107.078,76
7485	31/08/2006	424.911,05	424.911,05	424.911,05	424.911,05

Cientificada (fls.1350), a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 1353/1357, na qual alegou:

a) A D. DERAT reconheceu que, de fato, ocorreu, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.038202-6, a conversão em renda, em favor da União Federal, das importâncias depositadas quanto às estimativas mensais de CSLL apuradas em janeiro e agosto de 2006. Logo, uma vez reconhecidos os referidos depósitos, não resta mais qualquer dúvida de que a Recorrente faz jus à inclusão das referidas estimativas mensais no saldo negativo de CSLL/2006 discutido nesses autos, sendo necessário que a D. Fiscalização leve em conta tais valores na composição do Saldo Negativo de CSLL/2006.

b) Quanto ao mérito da discussão travada nos presentes autos, destaca a publicação do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 de dezembro de 2018, o qual teria corroborado o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 31 de agosto de 2011 e no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 quanto à (i) impossibilidade de cobrança de estimativas mensais de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, uma vez que as estimativas mensais têm natureza provisória, de mera antecipação de tributo devido ao final do ano-calendário, bem como à (ii) impossibilidade de glosa de saldo negativo baseada em não-homologação de estimativas mensais compensadas, quando os respectivos despachos decisórios estiverem com Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA NULIDADE DA DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 14.60.025 QUE PROMOVEU A REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 14-53.309.

Alega a Recorrente que o acórdão original possuía todos os pressupostos de validade e não estava eivado de quaisquer inexatidões materiais, erros de escrita ou lapsos manifestos, não tendo a decisão recorrida fundamentado o procedimento de revisão de ofício, pois deixou de demonstrar, objetivamente, a presença dos requisitos autorizadores do art. 32 do Decreto 70.235/72.

A discussão jurídica dos presentes autos refere-se a possibilidade ou não de glosa de saldo negativo composto por estimativas extintas por compensação quando as mencionadas compensações não foram homologadas.

Conforme se verifica pelo documento de fls. 15, que acompanha o despacho decisório, não há dúvida de que parte dos débitos em cobrança no presente processo referem-se à estimativas mensais de CSLL (código 2484)



SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS
CONSULTA EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PER/DCOMP

Sair do Sistema

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 16/08/2013 10:55:43

Nome/Nome Empresarial: BUNGE FERTILIZANTES S/A
CPF/CNPJ: 61.082.022/0001-53
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 29843.48608.200809.1.7.03-1455
Número do processo de crédito: 10880-953.053/2012-62
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 20/08/2009
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 029257983
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 29843.48608.200809.1.7.03-1455 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 20/08/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-954.146/2012-12	2484	01-05/2008	REAL	30/06/2008	Principal	16.827.145,34	16.827.145,34	0,00	0,00	0,00	0,00	16.827.145,34
	10880-954.146/2012-12	2362	01-05/2008	REAL	30/06/2008	Principal	9.825.766,39	9.825.766,39	0,00	0,00	0,00	0,00	9.825.766,39

Em 28 de agosto de 2014, a Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto havia proferido um primeiro Acórdão (Acórdão nº 14.53509), o qual reconheceu que não seriam passíveis de cobrança os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para manter a decisão de não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP de nº 29843.48608.200809.1.7.03-1455, e reconhecer não serem passíveis de cobrança os débitos de IRPJ/CSLL estimativa mensal declarados citado PER/DCOMP, tendo em vista o entendimento consubstanciado Parecer PGFN/CA T nº 1.658, de 31 de agosto de 2011".

O Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, utilizado como fundamento da primeira decisão define que, após o encerramento do ano-calendário não podem ser cobradas as estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL, pois tais recolhimentos possuem a natureza provisória, por se caracterizarem como meras antecipações do imposto/contribuição devidos ao final do ano-calendário, conforme se verifica pelos tópicos conclusivos abaixo transcritos:

"31. Conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

32. De fato, conforme preceitos do art. 2º c.c. art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, caso não recolhido ou pago a menor o valor da antecipação mensal dos tributos, é necessária a apuração destes ao final (31 de dezembro ou na data do encerramento das atividades ou dos demais eventos indicados na lei), com previsão de penalidade pecuniária, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar.

33. *A propósito, não é desarrazoado prever a ocorrência de situação em que os valores antecipados sejam superiores ao valor do tributo devido, hipótese que reforça a conclusão de inexistência de certeza e liquidez das referidas antecipações.*

34. *Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objeto de declaração de compensação não homologada não podem ser inscritos em dívida ativa da União.*

Não obstante, a DRJ em Ribeirão Preto - mais de um ano após a primeira decisão - procedeu à revisão de ofício do referido Acórdão nº 14-53 309 (28/08/2014) e **proferiu o Acórdão o Acórdão nº 14- 60.025 (06/04/2016)**, o qual, reformando o entendimento anterior, validou a cobrança de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL mesmo após o encerramento do ano-calendário.

Como exposto no Relatório, o fundamento para a mencionada revisão de ofício foi o despacho de fls. 1247, cujo teor é o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.953053/2012-62
INTERESSADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

DESTINO: SERET-DRJ-RPO-SP - Receber Retorno de Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente à 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, para revisão do Acórdão 14-53.309; conforme art. 27, da Portaria MF 341, de 2011.

Verifica-se, assim, que o despacho de encaminhamento que motivou a revisão de ofício não teceu qualquer fundamentação sobre qual seria a inexatidão material, erro de escrita ou lapso manifesto, a autorizar a revisão do Acórdão da DRJ. É curioso, pois, o próprio artigo 27 da Portaria MF 341/2011 estabelece que o presidente da turma deverá rejeitar o requerimento da autoridade, quando não demonstrada a inexatidão ou erro. Confira-se:

*Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, **será rejeitado por despacho irrecurável do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.**(grifamos)*

Todavia, inobstante a patente ausência de motivação do despacho de encaminhamento, a DRJ de origem procedeu a revisão de ofício do mencionado acórdão, sem, contudo, demonstrar a inexatidão material ou lapso manifesto constante da primeira decisão. Conforme se verifica pela leitura da decisão recorrida, foram acrescentadas as seguintes alegações à decisão anterior:

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo de CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, regularmente transcritos no livro "Diário", principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte dever levantar balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução; a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo.

Em suma, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de CSLL, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentação hábil a comprovar a existência do indébito alegado.

Consoante noção cediça, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

(...)

Importante destacar que o Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 31/08/2011, que tratou da cobrança das estimativas compensados foi complementado pelo Parecer PGFN/CAT nº 88, de 23/01/2014.

*Ante o exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade, para manter a decisão de não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP de nº 29843.48608.200809.1.7.03-1455.*

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida não apontou a inexatidão material ou erro de escrita na decisão anterior. Isso porque a discussão travada nos presentes autos sempre gravitou sobre as estimativas de CSLL no ano-calendário de 2006, que foram questionadas no trabalho fiscal em razão da ausência de homologação das compensações

efetuadas. No entanto, diante das referidas alegações adicionais, a Recorrente teceu as seguintes considerações:

*Não obstante, em vista de algumas afirmações existentes no V. Acórdão que estão em total desconexão com a discussão tratada nos autos e para que não paire nenhuma dúvida quanto à matéria, a Recorrente passará a demonstrar **apuração do saldo negativo de CSLL/2006**, sempre referindo à documentação contábil e fiscal pertinentes.*

*Para tanto, a Recorrente junta aos autos os balancetes de redução/suspensão do ano de 2006 (doc. 01), os quais contém a **abertura da apuração das estimativas mensais de CSLL** aferidas mês a mês naquele ano-calendário (2006); e bem como as atinentes a (i) compensações com saldos credores de PIS/COFINS não cumulativo (meses de janeiro, agosto e setembro/2006); e (ii) depósito judicial relativo à parcela da CSLL incidente sobre exportações, efetuado nos autos do Processo nº 2003.61.00.038202-6 (meses de janeiro e agosto de 2006)*

O valor total das antecipações de CSLL/2006 (estimativas) no ano calendário de 2006 é de R\$ 26.564.799,89, sendo que, deste valor, R\$ 24.122.708,29 se refere às estimativas compensadas (saldos credores de PIS/COFINS) e R\$ 2.531.989,81 se refere ao depósito judicial efetuado no Processo nº 2003.61.00.03822-6 (doc 1)

(...)

Saliente-se que todos os valores de estimativas apuradas no ano-calendário de 2006 foram transferidos e registrados na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real do Ano de 2006, também juntado aos autos (doc.2)

Conforme se verifica pelo teor do art. 32 do Decreto nº 70.235/72 a revisão de ofício está restrita a correção de eventuais vícios formais na decisão proferida pela autoridade judicante. Não se admite a utilização de tal expediente para revisão do mérito dos julgamentos. Nesse sentido, mencione-se recente decisão dessa turma no julgamento do Acórdão nº 1402-003.969, o qual recebeu a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

NOVO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ EM SUBSTITUIÇÃO A DECISÃO ANTERIOR QUE FAVORECIA O CONTRIBUINTE. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVA POR PEDIDO DE REANÁLISE DA AUTORIDADE FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO ARGUMENTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DO TIPO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE BASE LEGAL E INCOMPETÊNCIA. NULIDADE

É nulo o novo julgamento e correspondente acórdão da DRJ, expressamente motivado por pedido de Autoridade Fiscal da Unidade Local de reanálise do processo administrativo, fundamentado na suposta aplicação equivocada do Direito e das normas vigentes, ponderando a incorreção da decisão da Turma julgadora.

A Portaria MF nº 58/06 autoriza a autoridade incumbida da execução do acórdão de se manifestar para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes.

Do mesmo modo, somente pode ser proferido, espontaneamente, novo acórdão pela DRJ quando também verificado pela Turma de julgamento a presença de inexatidões e erros de escrita ou de cálculo.

A situação em que se profere novo acórdão, integralmente desfavorável à pretensão do contribuinte, em substituição a acórdão anterior, que homologava a compensação pretendida, motivada exclusivamente por pleito de reconsideração de Autoridade Fiscal, sob justificativa jurídica argumentativa e opinativa, denota a total nulidade da nova decisão exarada.

Pela clareza com que aborda a questão, merece transcrição os seguintes trechos do voto do Conselheiro Relator Caio Cesar Nader Quintella:

Em suma, a Recorrente alega a inexistência de fundamento legal para tal novo julgamento e v. Acórdão, violação de sua segurança jurídica, do princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Pois bem, é fato incontroverso que a singular motivação para a prolatação de um novo Acórdão (com a conseqüente cassação daquele anteriormente proferido), foi o pedido de reanálise de fls. 247 e 248, assinado por Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte.

O fundamento para manobra perpetrada pelo N. Auditor Fiscal estaria previsto, expressamente, no art. artigo 27 c/c com art. 22, §1º da Portaria MF nº 58/06, que regulamenta a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Confirma-se o teor de tais dispositivos:

Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

§ 1º Para a correção de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo** existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

(...)

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo para **correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros**

de escrita ou de cálculo existentes na decisão é rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Como é claro, objetivo e literal em tal norma, o eventual a prolatação de novo acórdão somente é motivada por inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo. Da mesma forma, o requerimento da Autoridade Fiscal relacionada à execução do acórdão somente pode pleitear a correção, quando presentes as mesmas ocorrências.

Posto isso, desde já temos que, no presente caso, procedeu-se a novo julgamento e lavrou-se um novo acórdão (alterando seus fundamentos, conclusão e resultado – de forma desfavorável à Contribuinte) - motivada por requerimento de Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal.

*Como se observa dos dispositivos da Portaria MF nº 58/06, tal situação processual não tem base normativa. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão, mencionado no art. 27 acima colacionado, volta-se a corrigir elementos da decisão e **não requerer a reanálise de processos administrativos, implicando na prolatação de novo decisum.***

A mera técnica de combinação de disposições (c/c) utilizada pela Autoridade Fiscal pleiteante não enseja a criação de nova hipótese processual – muito menos quando culmina, concretamente, em reformatio in pejus – como precisamente ocorreu no presente caso.

(...)

Considerando tudo acima demonstrado, temos que a motivação para a prolatação do novo Acórdão nº 02-22.084 é viciada e plenamente nula, o que também macula a sua existência como ato administrativo¹, não podendo prevalecer, sob pena de violação ao devido processo legal e a subversão de todos os valores que informam o processo administrativo fiscal federal brasileiro.

Além disso, é importante destacar que o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, mencionado na decisão recorrida, não modificou substancialmente o pronunciamento anterior expresso no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, apenas esclareceu que, após o encerramento do ano-calendário, as estimativas somente podem ser cobradas a título de tributo devido ao final do exercício - ou seja, IRPJ e CSLL propriamente dito, e não mais a título de estimativas/antecipações, conforme trechos abaixo transcritos:

*2. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT **no 1.658/2011 e 193/2013**, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, **sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.***

A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal". (grifamos)

Todavia, conforme disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 § 3º, *"quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."* Sendo assim, supera-se a nulidade apontada e adentra-se ao mérito da discussão.

Quanto ao mérito da discussão travada nos presentes autos, foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 de dezembro de 2018 (doc. 01 anexo) corroborando o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 31 de agosto de 2011 e no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 quanto à (i) impossibilidade de cobrança de estimativas mensais de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, uma vez que as estimativas mensais têm natureza provisória, de mera antecipação de tributo devido ao final do ano-calendário, bem como à (ii) impossibilidade de glosa de saldo negativo baseada em não-homologação de estimativas mensais compensadas, quando os respectivos despachos decisórios estiverem com Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte passagem do Parecer Normativo nº 02/2018:

"No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança".

Processo nº 10880.953053/2012-62
Acórdão n.º **1402-004.064**

S1-C4T2
Fl. 1.398

O referido Parecer Normativo orienta as autoridades fiscais a não glosar o saldo negativo de IRPJ e CSLL constituídos por estimativas compensadas, cujo PER/DCOMP não foi homologado, mas em relação às quais há pendência de julgamento de Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário, como no caso dos autos.

2) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio